LUMEN ET VIRTUS

A educação no sistema carcerário como ponto de partida para a ressocialização dos recuperandos e sua reinclusão social

https://doi.org/10.56238/levv15n38-074

Vinicius Martins Ferreira
Inscrito na OAB/MS, graduando em Direito na Unigran Capital (MS), Autor e Orientador por expertise de escrita cientifica;

Igor José Casotti
Inscrito na OAB/MS, pós-graduado e especialista, Autor e Orientador por expertise de escrita cientifica;

Fabiane Dias Barbosa
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Isabella Coelho Yoshimura
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Ana Carolina Siqueira dos Santos
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Eurer Eduardo Ramos da Silva
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Fabio Acosta Figueiredo
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Gileide de Araújo Moura da Silva
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Matheus Gabriel Barboza da Silva
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Iany Heloísa Silva Cabral Brandão
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Lucas Diniz Miguel
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Adel Hassan Haidar Filho
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Charline Paola Prestes Ribeiro
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Eloiza da Cruz Pereira
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Felipe Maidana Bossay
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Gibson Toledo Dias
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Pedro Paulo Cleodibe Ferreira de Souza
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Maria Luísa Ortega
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Amanda Keizy de Oliveira
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Liane Medeiros Kanashiro
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

João Martins Taveira
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Pedro Paulo Moraes Garboza
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Raissa Brito Barbosa
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Hevellyn Carla Britez da Silva
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Rodrigo Aparecido Nogueira Baumann
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Lina Marcia Siravegna Tibicherany
Inscrita na OAB/MS, pós-graduada e especialista;

Cleiziele Brito Souza
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Israel Aparecido Corrêa Ferreira
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Larissa de Souza Saad
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

Stéfhani Aparecida da Silva Soares
Graduando em Direito na Unigran Capital (MS);

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo geral problematizar a educação no sistema carcerário como ponto de partida para a ressocialização dos recuperandos e sua reinclusão social. Delimitaram-se como objetivos específicos: abordar a evolução das penas, tendo como foco a culminação na pena privativa de liberdade; analisar os problemas encontrados para a aplicação do que está previsto na Lei de Execução Penal (LEP); identificar os fatores que levam a dessocialização do preso e como isso influencia no seu retorno a sociedade e nos índices de reincidência. Desta forma, o escopo de trabalhar com esta temática surgiu por se tratar de um assunto recorrente no seio da sociedade, causando discussões no meio sócio-político, bem como das ciências jurídicas e gerando muitas polêmicas. O panorama teórico que ora se delineia foi direcionado por uma proposta metodológica exploratória e dedutiva, a partir de informações relativas ao tema abordado. Sob a perspectiva de sua natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, com procedimentos técnicos bibliográficos. A valorização do preso como pessoa humana, mesmo no cárcere, é um dos caminhos para que haja uma recuperação de suas condutas delituosas. A partir do momento que se mostre ao apenado que ainda é possível sonhar, dando a ele a oportunidade de, quando posto em liberdade, possa ser reintegrado a sociedade, estaremos contribuindo com a diminuição das taxas de reincidências.

Palavras-chave: Educação prisional, Lei de execução penal, Sistema carcerário brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro, hoje, viceja cada vez mais em violência, promiscuidade, ociosidade e, principalmente, a falta de Dignidade Humana, que é fator preponderante. Diante da falência do Sistema Prisional, resta provada a importância do direito à remição da pena, pois este instituto visa à ressocialização, ou seja, dar o mínimo de dignidade e esperança ao apenado. Sabe-se que desde os tempos mais remotos, a crueldade, tortura e outras penas, não são ressocializadoras como propunham aqueles que as aplicavam, apenas geram mais desumanidade e revolta, pois os apenados vivem em verdadeiros "depósitos de gente", sem o mínimo de Dignidade (Greco, 2021).

Dentre as inúmeras inovações trazidas pela Lei de Execução Penal, o instituto da remição da pena, ou o ato de reparar, compensar ou ainda ressarcir o dano causado, foi além de um meio de abreviar parte da pena a ser cumprida, uma forma louvável de ressocialização do criminoso, de reeducá-lo e prepará-lo para sua reincorporação à sociedade. Sabe-se que, o Sistema Prisional, encontra-se em situação precária, ocorrendo a falta de recursos, a superlotação, que são fatores primordiais para tal desprezo, sendo que, os apenados, vítimas desse sistema acabam por ficar neste "depósito" sempre à espera de uma solução que nunca aparece (Nucci, 2021)

Os apenados clamam por socorro, pois a pena lhes tirou, além da liberdade, extirpou-lhes também a dignidade, deixando-os no obscuro da sociedade, na mais horrenda situação que um ser humano possa suportar. A remição da pena tem como objetivo principal, a ressocialização, e, a falta de previsão legal, não deve imperar, haja vista que, não há vedação legal, para a concessão da remição da pena no regime aberto (Zaffaroni; Pierangeli, 2019).

O que se percebe nitidamente é uma falência e desestruturação do sistema carcerário, sustentada pelo descaso do poder público, a falta de estrutura, a superlotação, a inexistência de uma política eficaz de recuperação e reinserção deste interno. Nessa senda, o presente estudo se propôs a responder a seguinte problemática de pesquisa: qual a contribuição da educação no sistema prisional no processo de ressocialização dos sujeitos privados de Liberdade?

Isto posto, o presente artigo teve como objetivo geral problematizar a educação no sistema carcerário como ponto de partida para a ressocialização dos recuperandos e sua reinclusão social. Delimitaram-se como objetivos específicos: abordar a evolução das penas, tendo como foco a culminação na pena privativa de liberdade; analisar os problemas encontrados para a aplicação do que está previsto na Lei de Execução Penal (LEP); identificar os fatores que levam a dessocialização do preso e como isso influencia no seu retorno a sociedade e nos índices de reincidência.

Desta forma, o escopo de trabalhar com esta temática surgiu por se tratar de um assunto recorrente no seio da sociedade, causando discussões no meio sócio-político, bem como das ciências jurídicas e gerando muitas polêmicas. O sistema prisional brasileiro, de modo amplo, faz jus às críticas,

contudo, existe um enorme campo para ser analisado e se questionar o paradigma da gestão estatal das penitenciárias sob o prisma da terceirização.

O panorama teórico que ora se delineia foi direcionado por uma proposta metodológica exploratória e dedutiva, a partir de informações relativas ao tema abordado. Sob a perspectiva de sua natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, com procedimentos técnicos bibliográficos.

2 EDUCAÇÃO PRISIONAL COMO RESSOCIALIZAÇÃO

2.1 PENAS: CONTEXTO E EVOLUÇÃO

A construção histórica do Direito Penal pode ser dividida em períodos, sendo estes: o da vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário e cientifico. Devido a esse fato o estudo histórico da legislação penal deve ser feito de forma autônoma, separado do estudo das ideias penais de cada época (Zaffaroni; Pierangeli, 2019).

Ao analisarmos a ideia de pena, primitivamente podia se atrela-la ao sentimento de vingança, pois esta surge de maneira privada, como uma forma de resposta, defesa ou retribuição a um ato cometido contra algum indivíduo. Isto acontecia, por não haver um Estado constituído, que conseguisse regular as relações existentes do homem em sociedade. “A pena, em sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide á agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa a plicada sem preocupação de justiça”. (Mirabete, 2021, p.95).

Nessa perspectiva, segundo Capez (2021) o uso da auto-composição, também conhecida como vingança de cunho pessoal, era utilizada pelo ofendido como meio de se tentar sanar a lide. Tendo essa faculdade de resolução, força própria, exercido através de um grupo ou família, para, assim, agir em desfavor do criminoso. A pena não obedecia ao princípio da proporcionalidade vez que em sua aplicação se subordinava aos interesses da família do acusado.

De tal prática, surge a necessidade de se tentar tornar a punição a ser infligida proporcional ao ato cometido, e desta ideia surge inicialmente à lei do talião. Esta lei buscava tornar o castigo aplicado ao infrator, condizente ao delito cometido. Este fato se torna um marco, pois pela primeira vez, é trazido a um ordenamento jurídico uma forma de se punir criteriosa, vinculando o crime asua punição (Achutti, 2016).

A lei de talião foi apresentada originalmente no Código de Hamurábi, em 1780 a.C., no reino da Babilônia, e tinha como objetivo impedir que as pessoas continuassem usando da autotutela como forma resposta pelo mal sofrido, fazendo justiça com as próprias mãos e passassem a respeitar critérios punitivos. Esta lei ficou comumente conhecida pela máxima: "olho por olho, dente por dente", ou seja, a punição é proporcional ao mal causado (Beccaria, 2012).

Tal máxima, apesar de extrema, foi de grande importância para que se criasse a ideia de que a punição aos delitos deveria possuir critérios, fundamentos e regras a serem seguidas. Passando assim,

a estabelecer relação entre a pena e o crime cometido. A fase da vingança divina deve-se à influência decisiva da religião na vida dos povos antigos. “Com o aumento da importância das religiões para os indivíduos, o direito penal passa a sofrer interferência, sendo atrelado a critérios que obedeceriam a determinada religião e de caráter divino”. (Galvão, 2019, p. 66).

As civilizações do antigo oriente possuíam uma legislação penal caracterizada pela natureza religiosa de suas leis, originando-se da divindade. Nesse sentido, o agressor deveria ser castigado para aplacar a ira dos deuses e reconquistar a sua benevolência. Nesta fase, a pena passa a ter um sentido divino, pois, as leis e as punições aplicadas, tem caráter religioso (GALVÃO, 2013).

O Direito Penal teve grande influencia dos gregos, tendo sido a primeira civilização a se preocupar e refletir sobre os fundamentos do direito de punir e sobre as finalidades da pena, destacando-se os filósofos Platão e Aristóteles. “Naquele período as sanções penais ainda apresentassem caráter sacral, porém já demonstravam um avanço com relação às demais” (Zaffaroni; Pierangeli, 2019, p.173).

A partir de uma maior organização social, atingiu-se então a fase da vingança pública. “No sentido de se dar maior estabilidadade ao Estado, visou- se à segurança do príncipe ou soberana pela aplicação da pena, ainda que severa e cruel.” (Mirabete, 2021, p.116). Com o surgimento do Estado as penas e punições passam a ser abordadas de maneiras diferentes, pois, este passa a tomar as rédeas sobre como deveriam ser aplicadas, preenchendo a lacuna normativa até então não existente, não cabendo mais as pessoas a forma como os delitos deveriam ser punidos (Greco, 2021)

O Estado vem como uma força reguladora e que exerce controle sobre a sociedade. Sendo entendido como algo maior, que passa a exercer o seu poder sobre a sociedade. Durante o período da idade média, presenciamos um processo de estatização da justiça penal. O Estado toma para si, a função de mantenedora da justiça e assim, das penas e punições aplicadas. Porém, naquele período, a ideia de punição aplicada acaba se misturando com a de suplício, e presenciamos um período onde as penas aplicadas apesar de delimitadas, tinham como principal foco o corpo e o sofrimento físico do infrator (Zaffaroni; Pierangeli, 2019).

A partir da idade média, as práticas penais, começam a tomar unidade, surgindo através dos direitos romano, canônico e bárbaro, que passam a se entrelaçar e influenciar reciprocamente. O processo de estatização da justiça penal, ocorrido durante a Idade Média, faz com que surja a chamada “Sociedade Disciplinar”, assim denominada por Foucault (2001).

O período humanitário se inicia a partir do fim do séc. XVIII, onde as leis passam a sofrer reformas e como a administração da justiça é exercida. A partir desse período o homem moderno passa a tomar consciência crítica com relação ao problema penal, analisando de forma filosófica e jurídica. Os temas em torno dos quais se desenvolve a nova ciência são, sobretudo, os do fundamento do direito de punir e da legitimidade das penas (Galvão, 2019).

Durante este período outra grande mudança ocorreu, as leis penais passaram a ter definições mais claras acerca dos crimes tipificados, bem como,foi implantada a ideia de que a lei penal poderia ser usada como forma de proteção do que é mais importante para a sociedade. Nesta época ocorre o surgimento do Direito Penal moderno, baseado em códigos que atribuíam penas especificas a determinados crimes, com uma metodologia de aplicação da lei (Prado, 2019).

Sua principal fonte advém do contratualismo, bem representado por Locke. Carregado com a crença no indivíduo e sua liberdade individual, permitiu que houvesse transformação do direito de punir, deixando pra atrás a punição com base na vontade divina ou do senhor para um direito onde a punição é executada na medida da violação cometida (Zaffaroni; Pierangeli, 2019).

Com a reforma do sistema penal, a forma como o criminoso é visto também é alterada, ao cometer um crime o individuo passa ser visto como alguém que rompe o pacto social existente. Como consequência pelo descumprimento, este passa a ser reconhecido como um inimigo da sociedade por infringir as leis vigentes (Foucault, 2001).

Por cometer crimes e assim, perturbar a vida em sociedade, os penalistas da época defendiam que a pena deveria ter como objetivo a reparação do mal causado. Segundo eles, a punição deveria abandonar o caráter vingativo ou de forma de redenção dos pecados, e tornar- se um desincentivo para que outros membros da sociedade rompessem o pacto social (Foucault, 2001).

A partir das reformas e discussões fomentadas, a pena privativa de liberdade começou a ter um novo sentido, passando a ser usada de maneira diferente a que era usada durante a Idade Média, se tornando uma forma de punição aos crimes, tendo um caráter mais humano comparado as sanções até então usadas (Greco, 2021).

Atualmente, como efeitos a este positivismo jurídico que pregava a redução do Direito ao estudo da lei vigente os juristas passaram a ter uma perspectiva mais humanista, se preocupando com a pessoa do condenado. Com a popularização da pena privativa de liberdade, esta persiste até os dias atuais como a forma punitiva mais usada ao redor do mundo causando ainda grandes debates, sobre a melhor forma de punir. Desta necessidade de se analisar a forma de punir surgiram várias teorias que tratam da sua verdadeira finalidade (Nucci, 2021)

A pena de prisão surgiu como alternativa as antigas punições aflitivas comumente usadas, que visavam causar dor e danos corporais aos apenados. Sendo vista como um enorme avanço do Direito Penal, pois demonstra a mudança de um padrão punitivo, e assim a busca por uma forma mais humana de se punir. A partir do sec. XVIII houve a necessidade de se repensar as punições a serem aplicadas. Os crimes mais comuns cometidos já não eram os mesmos do século passado, os crimes de sangue, como assassinato e agressões começaram dar espaço ao roubo, e a vigarice. O que exigiu do Estado, novas punições (Zaffaroni; Pierangeli, 2019).

Entretanto, com as reformas no direito penal a prisão ganhou força e acabou se tornando a forma de punir mais usada. Com a promessa de ser mais humana e de que não visaria apenas à punição corporal do apenado, a privação da liberdade exercia controle do psicológico e da moral dos indivíduos, podendo assim, ser usado como forma de reeducação. O poder único da justiça e a instrumentalização do controle penal punitivo passa a ser compartilhado com uma série de outras instituições que passam a atuar para garantir a correção do individuo, como a policial, de vigilância, psiquiátricas, médicas e pedagógicas (Capez, 2021)

Acreditava-se que o estabelecimento prisional deveria ser um local onde o apenado cumpriria a sua pena conforme a sentença ou decisão criminal, de forma a proporcionar uma reflexão sobre a sua conduta delitiva, para assim, reintegrá-lo à sociedade após certo tempo. Atualmente a prisão é alvo de constantes críticas, principalmente com relação a sua capacidade de reeducar e ressocializar o preso. Foucault (2001) explica que a prisão é um mal social que despersonaliza e dessocializa os homens, não os fazendo progredir no conhecimento deles mesmos, nem os tornando melhor. A criação da pena de prisão, de certa forma, transforma as relações humanas, a justiça e, acrescenta Foucault (2001), a subjetividade e nossa relação com a verdade.

A prisão acabou por unir em um ambiente fechado, diferentes tipos de criminosos, cumprindo uma punição unitária, em que diversos crimes são punidos da mesma forma. No mesmo ambiente se faz presente ladrões, sequestradores, assassinos, sem que haja a devida separação, não se desenvolvendo assim a pena adequada a cada crime. Foucault (2001, p. 53) leciona: “A prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica de pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da pena-sinal e discurso. Ela é a escuridão, a violência e a suspeita”.

As penas denominadas privativas de liberdade aplicadas no Brasil são a de reclusão e a de detenção. A reclusão é aplicada em caso de crimes dolosos. Enquanto a detenção destina-se tanto a dolosos como culposos. Atualmente não existe diferença essencial entre reclusão e detenção, tendo estes termoscaráter formal, sendo usados pela lei para a determinação dos regimes de cumprimento de pena (Nucci, 2021)

A unificação prática das espécies de penas privativas de liberdade não impede, assim, a individualização na execução da pena e mantém a divisão estabelecida pela lei n° 6146 a respeito dos regimes de pena:fechado, semiaberto e aberto. A pena de reclusão pode ser cumprida emregime fechado, semi-aberto ou aberto. A detenção é cumprida somente nos regimes semi-aberto ou aberto (Capez, 2021).

O individuo condenado ao regime fechado devera cumprir a sua pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média. Já o condenado aosemiaberto cumpre a pena em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. O infrator condenado ao regime aberto fica em liberdade desvigiada durante o dia, tendo que trabalhar ou frequentar cursos durante este período, e a

noite e nos dias de folga, recolher-se em Casa do Albergado ou estabelecimento similar. Quando o individuo apenado for mulher, este fica sujeito a um regime especial, cumprindo assim, a pena em estabelecimento próprio. Devem ser observados os deveres e os direitos inerentes à condição pessoal da sentenciada, bem como, no que couber, as regras referentes às penas privativas de liberdade (Greco, 2021).

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5°, L, garante as presidiárias que serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Direito este, regulado através da Lei de Execução Penal em seu art. 83, §2°, que determina que em todos os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário onde as condenadas possam cuidar e amamentar seus filhos até seis meses de idade. Também é garantido aos condenados maiores de 60 anos, o direito de serem recolhidos em estabelecimentos que sejam próprios e adequados a sua condição pessoal (Zaffaroni; Pierangeli, 2019).

Ao adentrar no campo das Penas Alternativas depara-se com um ambiente ainda permeado de incertezas e que vive uma procura constante sobre a melhor forma de se punir. O ato de se buscar uma forma diferente dese punir, tentando assim, abandonar as penas privativas de liberdade, surge a partir da ineficiência e da incapacidade desta em apresentar bons resultados na luta contra a criminalidade (Bittencourt, 2019).

Desta forma, é preciso compreender a necessidade das penas alternativas na atualidade, bem como de se analisar e debater sobre tema em nosso cotidiano. O entendimento sobre a melhor forma de se punir se provou mutável durante os anos, e assim, a nossa própria compreensão atual já é defasada o que demanda uma grande atenção (Beccaria, 2012).

Sendo assim, se trata de uma nova fase do Direito Penal, Como bem aponta o ilustre Foucault (2001, p.72): “é preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar”. Sendo necessário para isso perdermos a crença de que punição é sinónimo de sofrimento, de que a pena aplicada aos condenados tem o objetivo causar dor e arrependimento no preso.

No Brasil, a lei n°7.209 inseriu e a Lei n°9714 ampliou no Código Penal osistema de penas alternativas (ou substitutivas) de caráter geral, em vez de se propor a alternatividade apenas para determinados delitos na parte Especial do estatuto repressivo. As penas substitutivas foram denominadas penas restritivas de direitos e classificados no art. 43 (Zaffaroni; Pierangeli, 2019).

A Lei 9714/98 chamada Lei de Penas Alternativas introduz no Código Penal brasileiro, penas restritivas de direitos que passam a atuar em nosso ordenamento jurídico, estando elas presentes no art. 43 do Código PenalBrasileiro, sendo: a prestação pecuniária, perda de bens e valores pertencentes ao condenado, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos (Carvalho, 2018).

Elencada no art. 43, inciso I do CP, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social. O valor a ser pago é fixado pelo juiz, sendo estipulado de 01 a 360 salários mínimos. Esta quantia a ser paga será descontada da condenação eventualmente alcançada na ação de reparação civil, se forem os mesmos beneficiários (artigo 45, § 1º, do Código Penal). Havendo concordância do beneficiário, a prestação pecuniária poderá consistir em prestação de outra natureza (artigo 45, § 2º, do Código Penal) (Zaffaroni; Pierangeli, 2019).

Já a perda de bens e valores pertencentes ao condenado em favor do Fundo Penitenciário aparece no art. 43, inciso II. Através deste dispositivo o valor terá como teto o montante do prejuízo causado ou o provento obtido pelo agente ou terceiro com a prática do crime, o que for maior (artigo 45, § 3º, do Código Penal) (Beccaria, 2012).

A Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste surge como forma de pena, se atribuindo tarefas gratuitas ao condenado, desde que de acordo com as suas aptidões. Este tipo de pena somente poderá ser aplicada quando a pena substituída for superior a seis meses. O cumprimento deverá ser à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.Sua fixação devera ser realizada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Se a pena substituída for superior a um ano, o condenado poderá, querendo, prestar mais horas por dia, cumprindo a pena em tempo menor, atéo limite de metade do tempo inicialmente estipulado (artigo 46, § 1º, do Código Penal) (Carvalho, 2018)

O artigo 47, I a IV, do Código Penal, nos traz as penas de Interdição Temporária de Direitos, sendo elas: a proibição de profissão ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, a suspensão de habilitação para dirigir veículos ou a proibição de frequentar determinados lugares. O artigo 48 do Código Penal ainda traz mais uma a limitação do fim de semana, onde há obrigação de o condenado permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. A rigor, a limitação de fim de semana deveria ser classificada como pena privativa de liberdade, e não como restritiva de direitos, pois atinge a liberdade do indivíduo em períodos determinados, da mesma forma como a reclusão e a detenção emregime aberto (Zaffaroni; Pierangeli, 2019).

As penas restritivas de direitos são substitutivas, ou seja, não se aplicampor si, de imediato, mas apenas em substituição às penas privativas de liberdade, nos casos enumerados em lei. Tratando-se de pessoa jurídica, as penas restritivas de direitos são a suspensão parcial ou total de atividades, a interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções oudoação (Lei 9.605/98, artigo 22) (Batista, 2017).

A prestação de serviços, no caso das pessoas jurídicas, é uma pena autônoma, podendo consistir em custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos ou contribuição a entidades ambientais ou culturais públicas (Lei 9.605/98, artigo 23) (Prado, 2019).

A multa penal pode ser cominada como pena única, como pena cumulativa (e multa), como pena alternativa (ou multa), e também em caráter substitutivo. Na condenação igual ou inferior a um ano, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma multa ou por uma pena restritiva de direitos. Se superior a um ano, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma multa mais uma pena restritiva ou por duas penas restritivas de direito (artigo 44, § 2º, do Código Penal, com a redação da Lei 9.714/98).Está, portanto, revogada tacitamente a norma do artigo 60, § 2º, do Código Penal, que limitava a seis meses a pena passível de substituição por multa (Zaffaroni; Pierangeli, 2019).

2.2 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Hoje, diversas são as críticas quando trata-se do assunto Sistema Carcerário. Muitos estudiosos, tais como Nucci (2021), Greco (2021), dentre outros travam quentes e incansáveis discussões a respeito da sua verdadeira eficácia e muitos até fala-se na falência do mesmo. As condições, os tratamentos nos quais os presos estão sujeitos, como também a precariedade das instituições do cárcere tudo leva a pôr em xeque a finalidade da pena privativa de liberdade que é o de ressocializar, ou seja, reinserir aquele determinado individuo da melhor maneira possível na sociedade, algo que vai gerar diversos questionamento ao tratar-se quanto à possibilidade de busca dos efeitos não negativos do cárcere sobre o apenado (Greco, 2021).

É bem verdade que, ultimamente a pena privativa de liberdade vem deixando a desejar com o seu objetivo final que é de reinserir o indivíduo da melhor maneira possível na sociedade, ou seja, ressocializá-lo. No entanto, para os criminosos de alto grau de periculosidade, cuja segregação é indispensável, ela continua sendo sim a depender do caso concreto como a melhor opção. Sendo assim, é inaceitável manter pessoas presas que não tragam uma real condição de risco e ameaça para a sociedade, ao qual devem ser sempre que possível evitada (Mirabete, 2021).

O sistema prisional brasileiro denota a verdadeira institucionalização da violência com a inefetividade de garantia dos direitos mínimos existenciais dos apenados, bem como a completa falência dos aparelhos repressivos estatais de cumprir as funções de prevenção e ressocialização dos apenados, positivados na Lei nº 7210/84, que dispõe sobre a Execução Penal. Nesta conjuntura, notamos que o cárcere brasileiro é reflexo da proposta punitivista adotada pela teoria retribucionista (Zaffaroni; Pierangeli, 2019).

Como se depreende das explicações de Bittencourt (2019), ao demonstrar os diversos problemas enfrentados nas prisões, ocorre a neutralização do desenvolvimento ressocializador das

penas, estigmatizando o indivíduo com o desrespeito aos direitos humanos. Dentro disso, a justiça criminal carece de legitimação no plano real e acaba sendo a única função da pena, a de reprovação delitiva como aduz as teorias retribucionista.

Dentre as espécies de pena estabelecidas no plano jurídico-penal, a mais difundida consiste na pena privativa de liberdade que, segundo a Lei de execuções penais, deve servir de instrumento de reinserção dos indivíduos no seio da sociedade. (Távora; Alencar, 2020). Mais do que estabelecer os deveres do apenado e estabelecer as regras do processo de execução penal, a referida lei reforçou, em seu texto infra legal, as garantias constitucionais a qualquer cidadão, devendo ser respeito os direitos fundamentais para a sobrevivência humana (Mirabete, 2021).

Trata-se de premissas de descontinuidade de condutas delituosas, para que o indivíduo que cometeu a conduta penalmente tipificada adquira condições, durante o cumprimento da pena, de retornar ao convívio social em um estado em que seja possível desenvolver a sua vida pautada em meios lícitos. Para isto, o estabelecimento penal deve ser dotado de uma estrutura que proporcione educação e trabalho, de modo que o preso, ao findar a pena, esteja preparado para a vida em comunidade (Prado, 2019).

Nas prisões como se sabe são muitos os problemas registrados. No entanto, sem sombras de dúvidas a problemática da superlotação do sistema carcerário merece uma maior atenção dentre os diversos problemas que acometem o sistema. Pois bem, a superlotação, tomando como exemplo, possibilita que infratores de menor potencial ofensivo tenha um convívio diário com criminosos de alto grau de periculosidade, ao qual nos leva a imaginar que a prisão está se tornando não uma medida de ressocialização adotada pelo o estado, mas sim uma verdadeira escola da evolução do crime (Zaffaroni; Pierangeli, 2019).

Com a superlotação as condições de conforto e higiene são as mínimas possíveis que possamos imaginar, condições subumanas essas que só fazem elevar as tensões entre os carcerários dando margem e vez a violência, rebeliões, motins, tentativas de fuga e em não raros casos até ocasionar mortes. Além disso, para efetivar a manutenção dos cárceres, para o governo brasileiro custa caro, porque o estado terá que injetar muito dinheiro, mas em contrapartida na verdade o que temos hoje são encarcerados submetidos a celas cada vez mais lotadas e um combate a ação criminal e a sua reincidência sem grande êxito (Mirabete, 2021).

A situação em que se encontra o sistema carcerário brasileiro é caótica e não há perceptivas de melhora desse quadro em curto prazo. A falência das prisões traz para discussão, a incapacidade do estado em promover o combate à violência e a ressocialização dos apenados, objetivo principal da execução penal (Capez, 2021).

O sistema penitenciário brasileiro está inchado. Dados do Ministério da Justiça apontam que o país possui a quarta maior população carcerária do mundo, superando a marca de 600 mil detentos,

atingindo uma taxa de 300 presos para cada 100 mil habitantes. Conforme relatório do Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2021, p.06):

> Não há pistas de que o encarceramento desse enorme contingente de pessoas, cuja análise do perfil aponta para uma maioria de jovens (55,07% da população privada de liberdade tem até 29 anos), para uma sobrerepresentação de negros (61,67% da população presa), e para uma população com precário acesso à educação (apenas 9,5% concluíram o ensino médio, enquanto a média nacional gira em torno de 32%) esteja produzindo qualquer resultado positivo na redução da criminalidade ou na construção de um tecido social coeso e adequado.

O mesmo Departamento indica um déficit de mais de 180 mil vagas em todo o país. O crescente encarceramento aliado à falta de estrutura e má gestão levam a todos os problemas supracitados, inviabilizando o papel ressocializador da pena privativa de liberdade almejado pelo Direito Penal e Processual Penal (Depen, 2021).

Recuperar, ressocializar, readaptar, reinserir, reeducar socialmente, reabilitar, são palavras que de um modo geral descrevem o papel da pena e o dever estatal para com os indivíduos acometidos por aquela. Infelizmente, a realidade que se têm no país é totalmente diferente, podendo se falar que em alguns casos o papel alcançado pela pena chega a ser inverso, causando assim, a chamada dessocialização do recluso (Mirabete, 2021).

Como já fora mencionado anteriormente, são noticiadas rotineiramente informações acerca das péssimas condições a que são submetidos diariamente diversos apenados. Há casos que por sua dimensão de irregularidades e falta de respeito com a dignidade humana, que ganharam proporçõesnacionais e até internacionais – seguiremos abordando sobre alguns desses casos (Nucci, 2021).

Entre os problemas encontrados nas unidades prisionais destaca-se a superpopulação carcerária, precária estrutura das unidades, falta da devida higienização, proliferação do poder paralelo das organizações criminosas, além de inúmeros relatos de flagrantes desrespeitos aos direitos humanos. Salvo raras exceções, o quadro geral é preocupante e hoje as prisões constituem verdadeiras “escolas do crime”, onde as chances de ressocialização dos apenados são mínimas (Greco, 2021)

O que vigora dentro dos estabelecimentos penais brasileiros é a síndrome do desfuncionalismo penal, no qual os aparelhos repressores do Estado foram organizados sem considerar a realidade brasileira e todas as mazelas sociais que levam ao expansionismo da lei penal. Nesse sentido, o aparato jurídico-criminal já se instituiu de forma ilegítima por não conseguir cumprir a função precípua de ressocialização e contenção da violência social. Segundo as lições de Zaffaroni e Pierangeli (2019, p. 125) “O sistema penal brasileiro nasce falido por essência por estar enraizado sob o viés da punição exagerada”.

Tem-se que a prisão é máquina de reprovação humana da forma mais brutal, que subjuga a própria condição de humanidade do apenado. Os detentos vivem em condições desumanas, em celas

superlotadas, comportando até o quádruplo da quantidade de pessoas que deveria, sem condições mínimas de higiene, num ambiente propício para a proliferação de patologias, sem acesso à alimentação minimamente adequada (Carvalho, 2018)

Nessa conjuntura, tem-se que os estabelecimentos penais brasileiros apresentam altos índices de superlotação, que propagam a violência e a completa supressão dos direitos humanos. O encarceramento contemporâneo se desvia de sua finalidade de panóptico ideal, com vistas a exercer o controle sobre os apenados, e se aproxima dos suplícios humanos, com opressão de direitos, péssimas condições de vida e um instrumento sujeito ao controle de facções comandantes, que propagam rebeliões dentro dos estabelecimentos (Mirabete, 2021).

Desse modo, o sistema carcerário é um dos grandes percalços enfrentados na atualidade em nosso país. A crise é pública e notória, sendo recorrentes as notícias sobre superlotação, rebeliões, maus tratos, corrupção, entre outros problemas nele presentes. O aumento da quantidade de encarceramentos no Brasil não foi acompanhado de uma disponibilidade maior de vagas no sistema prisional, sendo que poucos presídios são construídos para atender à demanda das novas condenações (Nucci, 2021).

A lotação nos presídios caracteriza uma grave afronta aos direitos fundamentais da população carcerária, formada em sua maioria por pessoas de baixa renda e de baixa escolaridade. Constitui um grande desafio para o estado brasileiro reestruturar o sistema carcerário de forma a fazer cumprir com as disposições da lei de execuções penais. O déficit de vagas nas unidades prisionais aparece como um dos mais graves problemas a serem enfrentados, pois obriga os detentos a se amontoarem em celas inapropriadas e insalubres (Achutti, 2016).

A superlotação carcerária dificulta ou mesmo impossibilita a ressocialização e atendimento aos presos, o que faz surgir forte tensão, violência e constantes rebeliões. Ressaltamos que a Lei de Execução Penal, no seu art. 88, determina que o cumprimento da pena deva ser em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Dispõe ainda o referido dispositivo legal que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação (Nucci, 2021).

O tratamento inadequado aos prisioneiros além de violar seus direitos conquistados, aumenta a marginalidade, a violência com os tratamentos desumanos, como também a prisão passa a ser vista como a escola do crime, lugar de criminosos violentos e más pessoas, além de inferioriza-las perante a sociedade, que além de julgar não dão apoio (Mirabete, 2021).

Portanto, só vem a reforçar o que foi dito nesse tópico que os encarcerados hoje são tratados como animais, perdendo assim, sua dignidade tão bem tratada e respeitada pela CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Deficiências essas que estar na administração, na falta de políticas públicas do estado brasileiro nas relações prisionais (Brasil, 1988).

Recuperar, ressocializar, readaptar, reinserir, reeducar socialmente, reabilitar, são palavras que de um modo geral descrevem o papel da pena e o dever estatal para com os indivíduos acometidos por aquela. Infelizmente, a realidade que se têm no país é totalmente diferente, podendo se falar que em alguns casos o papel alcançado pela pena chega a ser inverso, causando assim, a chamada dessocialização do recluso (Mirabete, 2021).

Capez (2021, p. 169) conceitua a reincidência como sendo "a situação de quem pratica um fato criminoso após ter sido condenado por crime anterior, em sentença transitada em julgado". Como já fora analisado anteriormente, a pena no Brasil apresenta uma dupla finalidade: a retributiva e a preventiva.

Com a prática de uma nova infração penal, caracterizando, assim, a reincidência, revela que a pena não cumpriu o seu papel. Não foi suficientemente "atemorizante" em seu castigo, bem como, não ressocializou satisfatoriamente seu destinatário, vez que este voltou a delinquir. Devido a tal motivo é que a reincidência é uma agravante genérica, visto que, como a pena anterior não cumpriu seu papel, mostrando-se insuficiente, sendo necessária agora uma punição mais gravosa aquele que cometeu novo delito (Galvão, 2019)

A reincidência por ser uma agravante incide na segunda fase da aplicação da pena privativa de liberdade. É de caráter pessoal, ou seja, se relaciona a figura do agente que cometeu o delito, e não com o fato em si. Ademais, não se comunica com os coautores e partícipes (Nucci, 2021).

No Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, um em cada quatro ex-condenados voltam a praticar e ser condenado por novo crime dentro do período de 5 anos. Saindo do conceito legal presente nos arts. 63 e 64 do Código Penal, o índice de retorno para as prisões, sem que, no entanto, tenha ocorrido condenação – presos provisórios, por exemplo – chega a 70% (Capez, 2021)

Em se tratando da reinserção, reabilitação do indivíduo à sociedade brasileira, através de tudo o que foi demonstrado acima sobre a situação carcerária do Brasil sabe-se que o ambiente ao qual os encarcerados estão submetidos não é o mais recomendado e apropriado. No entanto, está é a realidade com a qual se tem que enfrentar e trabalhar para um melhor sistema carcerário. Como obtenção de possibilidade para se obter um melhor sistema carcerário brasileiro este se desenvolve através da implantação de pequenas atitudes de melhorias para devolver a dignidade aos detentos, essas pequenas atitudes podem colaborar para uma efetiva reintegração social (Mirabete, 2021).

2.3 A EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA CARCERÁRIO COMO PROPOSTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi a Carta Maior brasileira que, ao longo da história, trabalhou de forma mais significativa a disposição dos Direitos Fundamentais de

Segunda Geração. Na Constituição vigente os direitos sociais são elencados no art. 6º e, dentre eles, está a Educação (Brasil, 1988).

Além disso, são dedicados ao tema os artigos 202 a 214 do Diploma Legal, salientando que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada pela sociedade, tendo como finalidade o desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Além disso, o Direito à Educação é reconhecido pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que assim dispõe:

> Artigo 26. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos [...].

Tanto a previsão feita na Declaração como na Constituição Brasileira apresentam um alcance mais amplo e apontam a educação como uma forma de desenvolvimento pessoal e das relações em sociedade. Diante desta acertada interpretação, a Educação tem sido pauta no que toca ao auxílio na ressocialização dos internos. Apesar da sua presença ao longo do histórico constitucional brasileiro, o direito à Educação era concedido a grupos determinados e era passível de uma série de restrições (Assis, 2022).

A Educação dentro dos presídios, por exemplo, por um longo período de tempo servia apenas como contenção de pessoas. A partir do ano 1950 a educação começou a ser inserida dentro dos muros do cárcere, com uma proposta de requalificação dos presos. São muitas as vantagens que a inserção de atividades de educação e cultura proporciona aos detentos (Nucci, 2021).

Os números são claros: segundo pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2024) divulgado pelo Ministério da Justiça, referente ao ano de 2019-2021, entre 10 detentos, 6 são analfabetos ou alfabetizados com ensino fundamental incompleto. Considerando o ensino fundamental, a taxa percentual de detentos brasileiros que não concluíram os estudos do ensino médio é de 75%. No estado da Bahia o número de presos analfabetos alcançou a marca de 10% da população carcerária, e o percentual daqueles que não chegaram ao ensino médio é de 84%. O peso da estatística é ainda maior quando a educação aparece nos documentos legais de maior relevância no Brasil e no mundo como uma ferramenta para desenvolvimento pessoal e das relações pessoais mas destaca-se de forma negativa dentro dos muros do cárcere (Infopen, 2024).

Ainda de acordo com o relatório expedido pelo Infopen (2024), o número de pessoas presas que participam de atividades educacionais no Estado de São Paulo, assim compreendidos o ensino

escolar e atividades complementares são de apenas 20%. Em se tratando do Brasil, a marca alcança 12% da população carcerária.

Apesar do percentual baiano se mostrar como aquém da expectativa diante de uma população carcerária de 84% de pessoas que não concluíram o ensino médio, o índice é o terceiro maior do Brasil, superado apenas pelo estado do Espírito Santo (23%) e Tocantins (25%) (Infopen, 2024).

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei 7.210 de 1984, apesar de ser anterior à Carta Constitucional Brasileira hoje vigente, se apresentou como uma legislação avançada na pauta de direitos humanos vislumbrando a ressocialização como importante finalidade da sanção penal. Segundo o diploma legal:

> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
> Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
> Art. 11. A assistência será: [...] IV - educacional; [...] (BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

A Seção V da dita legislação é dedicada à Assistência Educacional do preso e pontua, a partir do art. 17, que tal assistência compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. O art. 18 da LEP informa, inclusive, que o ensino de primeiro grau é obrigatório, devendo integrar-se à formação profissional. Ainda sobre o tema, a Constituição Brasileira dispõe, em seu art. 208, inciso I, que o dever do Estado com a Educação será efetivado por meio de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada ainda a sua oferta gratuita para todos que a ela não tiveram acesso na idade própria (Brasil, 1984).

A Execução Penal é entendida por possuir natureza mista ou híbrida, o que pressupõe que será de responsabilidade tanto jurídica quando administrativa do Estado, muito embora o entendimento doutrinário mais atual reforce que a natureza jurídica jurisdicional é preponderante em relação à índole administrativa, que aparece em função residual (Mirabete, 2021).

Ao poder judiciário cabe determinar o andamento do processo e os comandos necessários para a execução, enquanto ao Estado é incumbida a responsabilidade de proceder ao cumprimento da pena nos estabelecimentos penais. A responsabilidade do Estado com os seus cidadãos não é diminuída diante de uma sentença. Quando um destes é preso e designado para o cumprimento de uma pena, ele certamente perderá alguns direitos, como, por exemplo, o de transitar livremente em razão da própria consequência da privação de liberdade, mas não perde os seus direitos como cidadão alcançado pelas garantias do Ordenamento Jurídico (Távora; Alencar, 2020).

Em que pese a clareza da legislação quanto ao direito à Educação dentro dos estabelecimentos penais, a sua efetivação só é possível diante da existência de recursos humanos e materiais para o aprendizado. Além disso, a educação possui, nesse caso, um fim ainda maior do que a instrução escolar

propriamente dita, posto que pode ser utilizada em um caráter verdadeiramente transformador na vida de pessoas que não tiveram oportunidade de estudar (Greco, 2021).

A instrução educacional não se limita às atividades dentro de uma sala de aula, sobretudo no contexto do cárcere. O que deve ser assegurado aos detentos por meio da educação é a possibilidade de criação de um pensamento crítico e reflexivo, autonomia intelectual e criativa e capacidade de análise e interpretação. O estudo escolar tem uma importância indubitável, mas a educação transformadora vai muito além do que o que é dito pelo professor, é muito mais sobre a capacidade de compreensão do estudante (Nucci, 2021).

3 CONCLUSÃO

Buscou-se com o presente trabalho, conhecer e apresentar o pouco explorado, mas muito importante a temática acerca da educação prisional como proposta de ressocialização do apenado no sistema carcerário brasileiro. Das origens da pena, a consciência da necessidade de readequação ou reestruturação do sistema prisional e da política criminal, o fator ressocialização, readaptação ou ainda reinserção do apenado à sociedade, foi e ainda é o ponto principal, levando sempre os estudiosos e os legisladores e buscarem por normas que possam ser efetivas no que se propõe quando se fala no assunto.

É perceptível que a massa carcerária brasileira está esgotada, e o sistema prisional sucateado e as medidas coercitivas impostas pelo sistema, que seria de reintegrá-lo à sociedade os tornam reféns de condutas subversivas dentro das Instituições Prisionais. A remição deve abarcar também os apenados que se encontram em regime aberto, sendo que o Legislador, ao instituir a Lei, não estendeu tal benefício aos que estão cumprindo pena em regime aberto. Percebeu-se ao longo deste trabalho monográfico, que o direito de remir a pena no regime aberto, não previsto pelo Legislador, pode sim, ser concedido, pois não há lei que proíba tal benesse.

Frente aos problemas enfrentados pelos apenados, vale ressaltar que existe a viabilidade de aplicação da remição da pena no regime aberto tendo em vista os princípios constitucionais aplicáveis à execução da pena, sendo que frente à sutileza do Legislador em não prever tal benefício aos que cumprem pena em regime aberto, pode-se através da Hermenêutica, através da Teoria dos Poderes Implícitos e outros institutos,anteriormente destacados ao longo do presente trabalho, conceder no regime aberto o direito à remição, pois, vislumbra-se aqui, o sentido ressocializador do trabalho, de forma a garantir sua dignidade e igualdade de tratamento perante a lei.

Prevenir a reincidência é de extrema importância, pois além de evitar a massificação carcerária, evita-se também, o dispêndio de verbas por parte do Estado, podendo, quem sabe, o Estado investir maciçamente na reintegração do apenado ao convívio social. Por derradeiro, fica do trabalho apresentado, a noção da necessidade de ainda se investir e muito em um sistema atualmente à beira da

decadência, mas com imensas possibilidades de se tornar se não o desejável ao menos o aceitável para a condição humana.

Tendo consciência do que precisa ser mudado e aprimorado, a expectativa é de que o trabalho produza bons frutos para o futuro, dentro e fora dos muros do cárcere. A educação, por si, não tem o condão de mudar o mundo, mas de mudar as pessoas que vão transformar o mundo. Com a soma de esforços de pessoas interessadas em produzir uma mudança na sociedade, as expectativas se mantém em alta conta.

A valorização do preso como pessoa humana, mesmo no cárcere, é um dos caminhos para que haja uma recuperação de suas condutas delituosas. A partir do momento que se mostre ao apenado que ainda é possível sonhar, dando a ele a oportunidade de, quando posto em liberdade, possa ser reintegrado a sociedade, estaremos contribuindo com a diminuição das taxas de reincidências.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em: http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidadeatual.shtml//. Acesso em: 14 jun 2024

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.

BITENCOURT. Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 7ª ed. Saraiva. 2019.

BRASIL. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciária. 2ª edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, Getúlio Vargas, Francisco Campos. 1988.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, Getúlio Vargas, Francisco Campos. 1984.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, Getúlio Vargas, Francisco Campos. 1940.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Parte Geral 1. 16ª Ed. Editora Saraiva. 2021.

CAMARGO, Virginia. Realidade do sistema prisional no Brasil. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 33, p. 14-15. set. 2016.

CARVALHO. Salo de. Antimanual de criminologia. 6ª ed. Revista e ampliada. Editora Saraiva, 2019.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen nestatercafeira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acesso em 14 jun 2024

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

GALVÃO, Fernando. Direito Penal: parte geral: 5ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019

GRECO. Rogério. Curso de Direito Penal. 14ª ed. Revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2012. Nitéroi- RJ. Editora Impetus, 2021

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. parte geral: parte especial. 6ª.ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

PRADO, Luiz Régis. Teoria dos Fins da Pena: Breves Reflexões, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 9ª. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019